



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0043780-62.2002.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, são apelados VANIA SEGURA e CACILDA A SEGURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), JOÃO ALBERTO PEZARINI E OCTAVIO MACHADO DE BARROS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GERALDO XAVIER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação 0043780-62.2002.8.26.0602

Apelante: Município de Salto de Pirapora

Apeladas: Vânia Segura

Cacilda A. Segura

Comarca: Salto de Pirapora

Voto 58.836

Apelação. Execução fiscal. Imposto territorial urbano. Exercícios de 1997 a 1999. Reconhecimento de prescrição intercorrente. Admissibilidade. Inércia do exequente em providenciar os meios necessários à citação das executadas. Falta de efetivo andamento do processo. Inteligência do artigo 40 da Lei 6.830/80. Recurso denegado.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo município de Salto de Pirapora em face de Vânia Segura e Cacilda A. Segura com vistas a cobrança de imposto territorial urbano dos exercícios de 1997 a 1999.

Reconhecida, de ofício, prescrição intercorrente, pôs-se fim à cobrança (folhas 41/45). Daí por que apela tempestivamente o município: argui não configurada a referida causa extintiva do crédito; pleiteia prosseguimento da exação.

Recebido e processado, o recurso não foi contrariado, pois não houve citação válida.

Eis, sucinto, o relatório.

O apelo não merece agasalho.

Com efeito.

Da análise do feito extrai-se que, devolvido o aviso de recebimento ao exequente com notícia da frustrada tentativa de chamamento das executadas em 6 de abril de 2004 (folhas 14), o exequente requereu a citação por edital em 30 de junho de 2004, sem ao menos solicitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de pesquisas sobre o paradeiro das executadas. O curso do feito ficou sem andamento útil por quase vinte anos, até que proferida a sentença, em 27 de novembro de 2023 (folhas 41/45).

De concluir, em tal contexto, verificada prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. O município deixou de dar **efetivo** andamento ao feito durante longo lapso. Transcorreram quase vinte anos sem que providências úteis fossem adotadas para citação das executadas.

Posto isso, nega-se provimento ao apelo.

Geraldo Xavier

Relator